



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 9ª Câmara Técnica de Biodiversidade**

**Data: 31/05 e 01/06 de maio de 2017**

**Processo nº 02000.000979/2015-36**

**Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.**

### Versão Substitutiva – com Emendas

*Definir os padrões de marcação e regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.*  
**APROVADO 9CTBIO**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

### Capítulo I – Da marcação

Art. 1º Definir a marcação e as regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em condições *ex situ*, suas partes ou produtos. **APROVADO 9CTBIO**

#### **PROPOSTA 9CT**

**Parágrafo único. As formas de marcação e regras de transporte serão decididas em cooperação entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes, de forma a garantir a integração das ações de gestão ambiental. APROVADO 9CT -RENCTAS SE ABSTEVE**

~~Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de fraude nos sistemas de marcação de forma que não mais garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos.~~

**Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos. APROVADA 9CTBIO**

~~Parágrafo único. A seleção de novos dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação será realizada por editais de tecnologia a serem publicados pelo IBAMA, ouvidos a sociedade civil, a academia e demais órgãos do SISNAMA.~~

### PROPOSTA IBAMA 9CTBIO

Parágrafo único. A adoção de dispositivos de marcação anti-adulteração e anti-falsificação será definida pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta a sociedade civil, a academia e demais órgãos do SISNAMA. APROVADA 9CTBIO

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie; APROVADO 9CT

~~II — dispositivo anti-adulteração: sistema que inutilize a anilha fechada nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm.~~

### PROPOSTA 9CTBIO

II – dispositivo anti-adulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração tornando-o inutilizável ou deixando marcas perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm; APROVADA 9CTBIO - RENTAS SE ABSTEVE

~~III — dispositivo anti-falsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de anilha suspeita de falsificação por meio de registro fotográfico;~~

### PROPOSTA 9CT

III – dispositivo anti-falsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação; APROVADO 9CT

IV - anilha aberta: anel aberto, codificado de modo a identificar individualmente cada espécime, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

V- anilha com trava: anel de liga metálica ou cerâmica, aberto e com trava que, após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha, codificado de modo a identificar individualmente cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

VI - anilha fechada de radiofrequência : anel em cerâmica com marcação externa que identifica individualmente cada espécime idêntica à parte do código gravado no dispositivo de radiofrequência e que pode ser verificado por leitor específico caso a anilha não tenha sido submetida à tentativa de adulteração de suas dimensões, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

VII - anilha fechada: anel de liga metálica, fechado, inviolável, codificado de modo a identificar individualmente cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

VIII - lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível, se violado, a ser afixado externamente em produtos ou subprodutos;

IX - microchip: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação do animal por meio de *transponder*;

X - sistema de identificação primário: dispositivo específico para o táxon com código único afixado definitivamente no espécime visando identificação individual; e

XI - sistema de identificação secundário: metodologia de identificação animal por meio de fotografias a fim de registrar as características biométricas para correlacionar o espécime ao código individualizado no sistema primário, complementando-o.

XII - certificado de origem: documento ambiental oficial que comprova a origem dos animais silvestres comercializados em território nacional

### PROPOSTA IBAMA 9CT

**NOVO INCISO. - transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento, transfere a outro o animal. APROVADO 9CT**

Art. 4º Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar ~~adequadamente~~ marcados, **conforme o que estabelece esta resolução. APROVADO 9CTBIO**

~~Art. 5º. Constatada que a tecnologia dos dispositivos de segurança anti falsificação ou anti adulteração não se apresenta mais segura contra as fraudes, a transferência dos espécimes marcados com o referido sistema poderá ser suspensa, mediante processo motivador do poder público ou do empreendedor.~~

### ~~PROPOSTA 9CT~~

~~Art. 5º. Uma vez alterada a tecnologia de marcação, os empreendedores terão prazo de 365 dias para solicitar junto ao órgão ambiental competente a orientação da necessidade de substituição de sua marcação.~~

### ~~PROPOSTA IBAMA 9CT~~

~~Art. 5º O órgão ambiental federal mediante processo motivador do poder público, de criadores ou empreendedores, procederá o bloqueio de transferência e novas marcações dos espécimes cujo sistema de marcação da espécie já tenha sido substituído por sistema mais eficiente.~~

### PROPOSTA 9CT

Art. 5º Com o advento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente. **APROVADO 9CT COM ABSTENÇÃO DA RENTAS**

### ~~PROPOSTA IBAMA 9CT~~

~~Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente.~~

## PROPOSTA MIRA-SERRA 9CT

Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar. APROVADO 9CT COM ABSTENÇÃO DA RENCNTAS

## ~~PROPOSTA IBAMA 9CT~~

~~§1º O bloqueio previsto no caput será implantado apenas em decorrência de fraude no sistema anterior de marcação e 365 dias após disponibilizado aos criadores e empreendedores o novo sistema de marcação para a espécie.~~

## ~~PROPOSTA IBAMA 9CT~~

~~§2º Os criadores ou empreendimentos interessados em manter a possibilidade de transferência dos animais deverão promover, no prazo de 365 dias a partir da data de bloqueio, a marcação complementar de acordo com o estipulado pelo órgão ambiental federal.~~

~~Parágrafo único. Os criadores interessados em manter a possibilidade de transferência dos animais deverão, dentro do prazo de 18 meses a partir da disponibilização do dispositivo de marcação, promover a marcação complementar de acordo com o estipulado pelo [IBAMA]~~

~~Art. 6º Os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria ~~de criação~~, utilizando-se sistema de identificação primário e secundário.~~

## PROPOSTA 9CT

Art. 6º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, conforme previsto no art. 2º, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria de criação, utilizando-se sistema de identificação primário e secundário. APROVADO 9CT

§ 1º O sistema de identificação primário deverá ser realizado mediante: APROVADO 9CT

## ~~PROPOSTA 9CT~~

~~§ 1º O sistema de identificação primário deverá ser realizado **prioritariamente** mediante:~~

I - anfíbios: minichip ou nanochip, **implantado no animal**;

II - répteis: microchip; minichip ou nanochip, **implantado no animal**;

III - pele de répteis: lacres, **fixados na pele**;

IV - aves depositadas pelo órgão ambiental competente: anilhas com trava;

V - aves da fauna silvestre nativa nascidas em cativeiro: anilhas fechadas com dispositivo anti-adulteração e anti-falsificação. ~~com a melhor tecnologia disponível aprovada pelo [IBAMA];~~

VI - mamíferos: microchip **implantado no animal ou, no caso de ungulados, brinco rastreável** ~~com rádio frequência~~ de acordo com a espécie e projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Competente.

**APROVADO CONJUNTO DE INCISOS 9CT – RENCNTAS SE ABSTEVE**

## PROPOSTA 9 CT

Novo parágrafo. O sistema de identificação primário para animais de criação para fins de abate deverá ser realizado mediante:

I – crocodilianos: o picote de crista ou, para o caso de animais adultos, o microchip;

II – matrizes de crocodilianos:

Ponto de finalização das discussões da 9ª CTBio – retomada das discussões nos parágrafos e incisos do §1º e Novo parágrafo (verificar necessidade deste).

§2º O sistema de identificação secundário deverá ser realizado mediante registro fotográfico que possibilite a individualização do animal por sua padronagem natural, apenas para os seguintes *taxa*: mamíferos (os que tem marcação natural), boídeos, *Trachemys* e *Amazona aestiva*.

Art.7º O empreendimento será o encarregado pela identificação secundária e sua inserção no SisFauna.

Art.8º O empreendimento deverá providenciar aos órgãos ambientais de controle a qualquer tempo, mediante solicitação, amostras genéticas do plantel de reprodutores e dos filhotes declarados para fins de comprovação da paternidade.

§1º A coleta das amostras deverá ser acompanhada pelo órgão ambiental;

§2º Nos casos em que não ficar comprovada a paternidade o criadouro terá as atividades suspensas, com indicativo de cancelamento do registro.

Art. 9º As anilhas deverão possuir, minimamente, os seguintes sistemas específicos para evitar a adulteração ou falsificação:

I - dispositivo aprovado que se rompa ou permita a indubitável visualização ante a tentativa de alargamento do diâmetro interno;

II - marca d'água, de posicionamento variável, com o logotipo do IBAMA;

III - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

IV - nas anilhas com trava: trava que não possa ser aberta após fechada sem que se visualize sua violação;

V - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com os Art. 21 desta Resolução;

VI - codificação de acordo com o Anexo desta Resolução.

§ 1º O [SisFauna ou o SisPass] emitirão a numeração sequencial de forma que seja exclusiva para cada indivíduo.

§ 2º A empresa que comercializar *anilha* para identificação de espécimes da fauna silvestre nativa deverá possuir sistema de controle próprio integrado ao [SisFauna ou ao SisPass] e cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

Art. 10 Os *microchips*, *minichips* e *nanochips* deverão possuir informações, bloqueadas à alteração, referentes a:

I - identificação de fábrica;

II - sigla do órgão ambiental competente;

III - ano de marcação;

IV – CTF;

V - número da Autorização de Uso e Manejo (AM) no SisFauna;

VI - categoria de cativo ex situ: zoológico (Zoo), criador comercial (Com), mantenedor (Mtn), Cetac (Cet), criador científico conservação (Ccc), criador científico pesquisa (Ccp);

VII - Taxon: Amphibia (Am), Reptilia (Re), Mammalia (Ma), Aves (Av)

VIII - numeração sequencial individual.

§ 1º O SisFauna emitirá a numeração sequencial de forma que seja exclusiva para cada indivíduo.

§ 2º O dispositivo receberá o registro da categoria de cativo referente ao local no qual nasceu ou foi primeiramente depositado o animal.

§ 3º O dispositivo deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância anti-migratória de modo a impedir sua movimentação após a implantação.

§ 4º A aplicação do dispositivo deverá ser procedida por responsável técnico, que emitirá laudo, no qual conste a espécie do animal e o código do dispositivo, atestando a implantação e informando sua localização.

§ 5º Cópia do laudo técnico deverá ser inserida no sistema.

§ 6º A marcação de animais oriundos de depósito deverá ser executada por agentes habilitados do órgão ambiental ou de policiamento ou mediante autorização expressa e individualizada do órgão ambiental competente.

§ 7º A empresa que comercializar esses dispositivos para identificação de espécimes da fauna silvestre nativa deverá possuir sistema de controle próprio integrado ao SisFauna e cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

§ 8º Os dispositivos solicitados não poderão ser transferidos entre criadores sob nenhuma hipótese.

§ 9º O dispositivo deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos.

§ 10 A fábrica fornecedora de dispositivo deve garantir sua funcionalidade por, ao menos, 120 anos.

Art. 11 As peles de animais da fauna silvestres serão identificadas individualmente por meio de lacres.

§ 1º Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I - após fechados, não permitirem abertura sem que se perceba a violação;

II - apresentar a sigla e logotipo do Ibama;

III – CTF

IV - número da Autorização de Manejo – AM no SisFauna;

V - ano do nascimento dos animais;

VI - apresentar código para peles em processo de curtimento (PEPC) e código para pele já curtida (PC);

VII - numeração sequencial individualizada.

§ 2º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de abate no SisFauna.

§ 3º Para o comércio internacional devem ser observadas as normas específicas de convenções das quais o Brasil seja signatário.

Art. 12. As anilhas, microchips, minichips e nanochips e lacres serão produzidos e fornecidos por fábricas previamente credenciadas junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º O Ibama publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da edição desta Resolução, norma específica para o credenciamento das fábricas e para distribuição dos dispositivos de marcação.

§ 2º O empreendimento deverá solicitar o sistema de marcação com antecedência compatível com o recebimento do dispositivo considerando o prazo limite para marcação dos filhotes.

§ 3º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral do empreendedor.

§ 4º É facultado ao Ibama, aos Órgãos Estaduais de meio ambiente e aos órgãos de Policiamento Ambiental a entrega direta dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

§ 5º O descredenciamento da fábrica poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação de uma das partes ou em decorrência de irregularidades ou fraudes constatadas.

§ 6º Em caso de descontinuidade na entrega de anilhas é facultado aos criadores comerciais adquirir dispositivos de marcação para o imediato período reprodutivo, desde que atendida as regras e especificações dos dispositivos, previstas nestas Resolução.

Art. 13. Os animais abatidos, partes e produtos a serem comercializados ou beneficiados deverão possuir um sistema de identificação aprovado durante o processo de autorização do empreendimento, contendo no mínimo a descrição do produto, o nome popular, o nome científico da espécie de origem,

a identificação do estabelecimento fornecedor ou revendedor do produto e o número da AM no SisFauna.

Parágrafo único. Nos casos em que, para beneficiar ou manufacturar o produto, não seja mais possível manter a identificação original, o responsável pelo beneficiamento ou manufactura deverá substituir a identificação por outra aprovada pelo órgão ambiental.

## **Capítulo II – Da Autorização de Transporte de Fauna**

Art. 14. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna ou SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§2º O transporte de animal de estimação ou companhia de espécie da fauna silvestre nativa entre o empreendimento e o consumidor final, ou quando realizado pelo próprio consumidor, deverá ser acompanhado da ATF emitido pelo SisFauna que comprove a sua venda ou aquisição.

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar ou no retorno ao estabelecimento.

§5º Enquadram-se no §4º as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial tais como exposições e torneios, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

§6º Estão isentos da ATF o transporte de animais considerados domésticos e aves silvestres exóticas.

## **Capítulo II – Do Certificado de Origem e da Autorização de Transporte de Fauna**

Art. 15. O Certificado de Origem será emitido via SisFauna, para os espécimes comercializados.

§1º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar.

§2º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.



Art. 16. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna** ou **SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º O transporte de espécimes oriundos de criação comercial em território nacional dependerá exclusivamente do Certificado de Origem emitido via SisFauna.

§2º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar

§5º Para as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial, tais como exposições e torneios, as mesmas deverão ser declaradas no retorno ao estabelecimento, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 17. Na autorização de transporte deverá constar:

I - código da marcação de cada espécime;

II - nome popular do espécime;

III - nome científico da espécie;

IV - qualificação do cedente: nome e CPF ou CNPJ;

V – qualificação da pessoa responsável pelo transporte: nome e CPF ou CNPJ;

VI - qualificação do destinatário: nome e CPF ou CNPJ;

VII - endereço de origem;

VIII - endereço de destino;

IX - meio de transporte;

**X – data de emissão;**

XI - período de validade;

XII - objetivo do transporte;

XIII - número de nota fiscal, quando couber.

## **Capítulo VIII – Disposições finais**

Art. 18. As categorias de criação e manutenção de animais da fauna silvestre *ex situ* terão 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Os empreendimentos que já possuem sistemas de marcação em desacordo com o previsto nesta Resolução poderão utilizar os dispositivos mediante declaração de estoque ao órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização condicionada dos dispositivos especificados no parágrafo anterior estará limitada a 180 dias após ao prazo previsto no caput.

Art. 19. O previsto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 não se aplica aos animais que já possuem marcação definitiva no plantel do empreendimento em data anterior à publicação desta resolução.

Art. 20. A existência de espécime sem marcação, a alteração ou eliminação da identificação individual dos animais implicará na suspensão da atividade ou cancelamento da AM, com apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

Art. 21. Os diâmetros das anilhas seguirão o disposto na Tabela Nacional de Anilhamento de Aves Criadas em Cativeiro a ser publicada pelo CEMAVE no prazo de 60 dias à partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Até publicação da Tabela prevista no CAPUT, para passeriformes será adotada a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas específica para cada espécie poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica por meio de registros fotográficos e laudo veterinário.

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão avaliadas em um prazo máximo de 90 dias e em caso de deferimento as alterações deverão ser publicadas em um prazo máximo de 30 dias.

Art. 22. O disposto na presente Resolução se aplica aos espécimes da fauna silvestre exótica oriundo ou mantidos em zoológicos, mantenedores e criadores científicos.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**José Sarney Filho**  
**Presidente do Conselho**

## ANEXO

### ESPECIFICAÇÃO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM CATIVEIRO

1. Anilhas fechadas invioláveis com sistema Anti-Falsificação e Anti-Adulteração (AFA)

1.1. Sistema Anti-Adulteração: A anilha deve possuir uma sistema que a inutilize nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm.

OBS: O sistema Anti-Adulteração não pode inutilizar a anilha por pressões ou abrasões externas ocasionadas pelo bico de pássaro e ou ações do meio.

1.2. Sistema Anti-Falsificação (Arquivo Digital de Fotografias): as anilhas devem ser fotografadas em 4 ângulos diferentes, possibilitando total visualização da gravação e salvas em dispositivo externo de armazenamento de dados. Os arquivos/dispositivos de armazenamento deverão ser mantidos pelo credenciado e enviados ao órgão ambiental, quando solicitados ou no caso de término ou rescisão do termo de credenciamento Qualidade mínima das imagens: 21 megapixels. Extensão: JPEG.

Sistema de marcação de aves nascidas em cativeiro. O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma numeração de dígitos alfanuméricos conforme a figura e o texto a seguir como demonstrado abaixo, sendo obrigatório constar Cadastro Técnico Federal (CTF), diâmetro interno da anilha (na transversal) e sequencia alfanumérica.

O anel deve constar gravado:

CTF + Diâmetro interno do anel + caracteres alfanuméricos (duas letras + quatro algarismos)

**Inserir figura**

Gravação:

Primeira Gravação (marca d'água): gravação do logotipo do IBAMA em traço com espessura menor que o da segunda gravação.

Segunda Gravação: deverão ser gravadas no sentido horizontal o número do CTF do interessado; no vertical o diâmetro interno da anilha, e novamente na horizontal a sequência alfanumérica.

Toda gravação em baixo relevo deverá ser preenchida com tinta indicada para o material da anilha e na cor preta.